



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

Processo: Pregão Eletrônico Nº 008/2025 SRP

Recorrente: Propag Turismo LTDA| CNPJ: 13.353.495/0001-84

EMENTA: LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2025-SRP – IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – ALEGADA RESTRIÇÃO TERRITORIAL – DIREITO DE PREFERÊNCIA A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE LOCAIS E REGIONAIS – PREVISÃO LEGAL (LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO MUNICIPAL Nº 091/2023) – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE E EFICIÊNCIA – ALINHAMENTO À AGENDA 2030 (ODS 11) – INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO – MEDIDA PROPORCIONAL E JUSTIFICADA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA

I. DA TEMPESTIVIDADE.

Nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021, os pedidos de esclarecimentos e as impugnações aos editais deverão ser apresentados até três dias úteis antes da data de abertura do certame.

No presente caso, a abertura do Pregão Presencial nº 008/2025-SRP está prevista para o dia 2 de maio de 2025. A impugnação administrativa foi protocolada pela empresa Propag Turismo LTDA em 28 de abril de 2025, ou seja, dentro do prazo legalmente estipulado, sendo, portanto, tempestiva.

A Administração reconhece e acolhe formalmente a análise desta impugnação, reafirmando o compromisso com os princípios da legalidade, da transparência e da motivação administrativa, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE FÁTICA

A presente impugnação foi apresentada pela empresa Propag Turismo LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.353.495/0001-84, direcionada ao edital do Pregão Presencial nº 008/2025-SRP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, destinado a atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itabaiana/SE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

No documento apresentado, a impugnante sustenta que as cláusulas editalícias que preveem direito de preferência a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente — nos termos do Decreto Municipal nº 091/2023 — gerariam, na prática, uma exclusão injustificada de empresas situadas em municípios com maior proximidade física e maior representatividade no setor, destacando, especificamente, o caso da cidade de Aracaju/SE.

A impugnante argumenta que, embora Aracaju esteja situada a apenas 56 km de Itabaiana, enquanto municípios como Carira (incluído como prioritário) estão a distâncias semelhantes (57 km), há uma concentração significativamente maior de empresas do ramo de turismo e agenciamento na capital, o que, segundo alega, ampliaria a competitividade, permitiria melhores condições comerciais e resultaria em benefícios econômicos para a Administração Pública.

Com base nesses pontos, a impugnante requer a revisão das cláusulas de direito de preferência, alegando afronta aos princípios da isonomia, competitividade e eficiência, previstos no ordenamento jurídico aplicável às contratações públicas.

III.DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS

Inicialmente cumpre destacar que a tese arguida pela recorrente não tem amparo legal, uma vez que o Edital Pregão Presencial nº 008/2025-SRP, prevê a livre participação e não a exclusão de empresas, vejamos:

“1 - Poderão participar da presente licitação empresas do ramo do objeto da licitação, que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital e seus Anexos, e que detenham atividade compatível e pertinente com o seu objeto que no dia, hora e local designados para a realização do Pregão se fizerem representar na forma do Item 5.0 deste Edital,

4.2 - Será concedido tratamento favorecido para as microempresas e empresas de pequeno porte, para as sociedades cooperativas mencionadas no artigo 34 da Lei nº 11.488, de 2007 e para o microempreendedor individual - MEI, nos limites previstos da Lei Complementar nº 123, de 2005, na conformidade do item 4.3, deste edital.”

Contudo, há de registrar que o objeto questionado elenca o direito de preferência:

“11.. Do Direito de Preferência – Nos termos do Decreto Municipal nº 091/2023, de 01 de março de 2023, e, justificadamente, visando à promoção do desenvolvimento econômico no âmbito local e, subsequentemente, regional, será concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local e, em não havendo a possibilidade em se conceder à preferência a estes, passar-se-á, então, às empresas regionais, até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

11.1. Aplica-se o acima disposto nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço;

11.2. A microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;

11.3. Na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente melhor classificada com base no item 11.2, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação do item 11.1, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

11.4. No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta;

11.5. Para efeitos da aplicação da margem de preferência, considera-se:

11.6. Âmbito local - sede e limites geográficos deste Município;

- a) 11.6.1. Âmbito regional - os municípios circunvizinhos, através das microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e assim considerados, especificamente: Branca, Campo do Brito, Carira, Frei Paulo, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Pedra Mole, Pinhão, Ribeirópolis, São Domingos e São Miguel do Aleixo.

11.6.2. Ao final dos lances, será solicitado pela Pregoeira a manifestação das empresas devidamente cadastradas como Microempresa/Empresa de Pequeno Porte àquelas sediadas local ou regionalmente, e que estejam com oferta (último lance) com valor até 10% acima do valor da melhor proposta para que se possa verificar a ocorrência de eventual empate ficto e aplicar o direito de preferência previsto no item 11.1 deste Edital.”

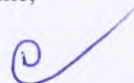
Deste modo, não há que mencionar a exclusão, mas o direito de preferência, munida do intuito de aumentar a arrecadação, melhorar a distribuição de renda e a qualidade de vida da população municipal além do investimento no bem-estar social.

Contudo, o ato da administração pública em impor a Cláusula de Preferência, é cumprir o rigor do princípio da Legalidade previsto no Art.37 da Constituição Federal, afinal, o dispositivo encontra amparo nos Artigos 17 e 18 do Decreto Nº 091/2023 de 01 de março de 2023, *in verbis*:

Art. 17. Para aplicação dos benefícios previstos nas Seções I a IV deste Capítulo II:

I. será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global ou por lote, o valor estimado para o total, o grupo ou o lote da licitação, que deve ser considerado como um único item; e

II. poderá ser concedida, justificadamente, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente,





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

até o limite de dez por cento do melhor preço válido, nos seguintes termos:

a) aplica-se o disposto neste inciso nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço, após a aplicação do benefício geral;

b) a ordem de prioridade será estabelecida, primeiramente, em função das empresas locais; em não havendo empresas locais nessa condição, passar-se-á, então, às empresas regionais;

c) a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada local, primeiramente, ou regionalmente, em momento posterior, em caso de não haver empresa local, melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da etapa de disputa situação em que, posteriormente, poderá vir a ser adjudicado o objeto em seu favor;

d) na hipótese da não aceitação da microempresa ou da empresa de razão de pequeno porte sediada local ou regionalmente com base na alínea "p" em desinteresse ou ausência a sessão, serão convocadas remanescentes que, presentes à sessão, porventura se enquadrem as na situação da alínea "a", na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

e) no caso de equivalência microempresas e dos valores apresentados pelas empresas de pequeno porte sediadas local regionalmente, será priorizada a preferência às empresas locais, na forma da alínea "b";

f) nas licitações a que se refere o art. 11, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, podendo ser estendida à cota principal na forma do inc. II do art. 12;

g) nas licitações com exigência de subcontratação, a prioridade contratação prevista neste inciso somente será aplicada se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente;

h) a aplicação do benefício previsto neste inciso e do percentual da preferência a ser utilizado, limitado a dez, por cento (10%), deverá ser motivada, nos termos dos arts 47 e 48, §3º da Lei Complementar nº 123 de 2006, sempre que as condições adotadas divergirem do já previsto neste decreto.

j) A aplicação do direito de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada para fins de abertura da licitação.

não participação à efetiva representação da microempresa ou empresa de pequeno porte na sessão da licitação para a concessão do benefício relativo ao direito de preferência, tornará à mesma ciente de que decairá desse direito e não terá prazo extra para apresentação de nova oferta, ainda que seja merecedora do benefício, na forma das alíneas "c" e "d"

Art. 18. Para efeitos deste Decreto, considera-se

1. âmbito local - sede e limites geográficos deste Município;

2. 1. âmbito regional - os municípios circunvizinhos e demais, através das regiões geográficas intermediárias e/ou imediatas, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e assim considerados, especificamente: Areia Branca, Campo do Brito, Carira, Frei Paulo, Itabaiana, Macambira, Malhador, Moita Bonita, Nossa Senhora Aparecida, Pedra Mole, Pinhão, Ribeirópolis, São Domingos e São Miguel do Aleixo.

Parágrafo único. Admite-se a adoção de outro critério de definição de âmbito regional, além da prevista no inc. I deste artigo, justificadamente, em edital, desde que definido especificamente pelo Município e que atenda aos objetivos previstos neste Decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Além disso, importa destacar que tais políticas estão alinhadas à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário, especialmente à Meta 11 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que estabelece em “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

A promoção do desenvolvimento local, por meio do fortalecimento de micro e pequenas empresas, contribui diretamente para construir economias urbanas mais resilientes, sustentáveis e inclusivas, gerando emprego, renda e reduzindo desigualdades regionais. Ao aplicar critérios de preferência em licitações, a Administração local não apenas cumpre seu dever legal, mas também atua alinhada com compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Portanto, não se trata de restrição de acesso, mas sim de instrumento jurídico legítimo, direcionado a impulsionar:

- o fortalecimento econômico local;
- o incremento da arrecadação tributária municipal;
- a ampliação da geração de emprego e renda;
- a promoção de maior justiça distributiva.

Isto posto, não há razões legais para o acolhimento da impugnação levantada pelo recorrente, uma vez que a republicação do edital ensejaria a administração em um ato de improbidade administrativa.

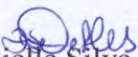
IV. DA DECISÃO.

A Pregoeira da licitação afirma a tempestividade da impugnação apresentada.

A impugnação é IMPROCEDENTE, de forma a NÃO CONFIRMAR sua pretensão hodierna, não ensejando razão para nenhum tipo de alterações futuras no certame, perante um análise distinta do Pregão do objeto.

Dê-se ciência aos Impugnantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 05 de maio de 2025.


Danielle Silva Telles
Pregoeira